



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.178 - ES (2017/0188832-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WASHINGTON BARBOSA MEIRELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA-BASE. LEGALIDADE.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente os antecedentes, a culpabilidade e as consequências do delito. Com efeito, a Corte estadual explicitou a maior reprovabilidade na conduta do agravante, uma vez que foram efetuados diversos disparos contra as três vítimas. Quanto ao demérito dos antecedentes não se insurge a defesa.

3. Pertinente às consequências, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.178 - ES (2017/0188832-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WASHINGTON BARBOSA MEIRELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON BARBOSA MEIRELES contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele interposto.

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 34 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes dos arts. 121, § 2º, I e IV (contra duas vítimas), e 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, em concurso material, todos do CP, tendo em vista que, em comunhão de ações com dois agentes, desferiu vários tiros contra três vítimas, consumando o homicídio de duas delas e provocando lesões graves na terceira. Apurou-se que os acusados arrombaram a porta da residência onde as vítimas estavam hospedadas e invadiram o imóvel, surpreendendo-as com disparos de arma de fogo. O motivo torpe consistiu na disputa pelo tráfico de drogas da região.

As apelações criminais, interpostas pelo Ministério Público e pela defesa, foram desprovidas nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 552/553):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DOLOSO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DEFENSIVO. 1. ART. 593, III, "D", CPP. ANÁLISE LIMITADA PELO TRIBUNAL AD QUEM. JULGAMENTO PAUTADO NA PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. 2. ART. 59, CP. PENA BASE. ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESPEITADO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. 3. ART. 65, I, CP. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO EFETIVADA NA R. SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL. 4. ART. 59, CP. PENA BASE. EXASPERAÇÃO. INACOLHIMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO ÓRGÃO JULGADOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATAMAR RAZOÁVEL. 5. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

RECURSO DEFENSIVO.

1. O Tribunal, ao analisar a apelação com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, limita-se a observar se a sentença encontra-se totalmente dissociada das provas carreadas aos autos, sem possibilidade de juízo de valoração acerca do acerto ou não da decisão, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Magna, que dispõe sobre a Soberania dos Veredictos. No caso dos autos, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui respaldo nas provas produzidas no decorrer da instrução criminal, desmerecendo acolhida a submissão do réu a novo Júri.

2. **Não prospera o pleito de redução da pena base quando a fundamentação perpetrada na r. Sentença, além de atender aos ditames legais (art. 93, IX, CRFB e art. 59, CRFB) é suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes de homicídio qualificado, cuja reprimenda na primeira fase restou fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão e no crime de tentativa de homicídio qualificado, arbitrada em 13 (treze) anos de reclusão.**

3. A atenuante da menoridade relativa, expressa no art. 65, inciso I, do Código Penal foi aplicada na decisão impugnada, ensejando a redução da pena em 01 (um) ano de reclusão, afastando-se, por isso, o pleito defensivo que pretendia a sua incidência.

RECURSO MINISTERIAL.

4. Ao realizar a dosimetria da pena, atuou a douta magistrada dentro da margem de discricionariedade conferida pelo diploma penal, fundamentando a negatização das circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes e consequências do crime e fixando a pena definitiva do réu em 34 (trinta e quatro) anos de reclusão, patamar razoável e proporcional às condutas perpetradas, não havendo por isso, motivos para a exasperação.

5. Recursos Conhecidos e não providos. (Grifei)

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 59 do CP, sob o argumento de que as vetoriais relativas à culpabilidade e às consequências dos crimes são favoráveis ao agravante.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte em virtude de agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para o parcial provimento do recurso especial, em parecer assim ementado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 623/631):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CP. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DECOTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

Contra a decisão de e-STJ fls. 634/640, a defesa interpõe o presente regimental. Em suas razões, reitera os argumentos do apelo nobre, pleiteando a diminuição da sanção básica.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.178 - ES (2017/0188832-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Confiram-se os fundamentos do acórdão recorrido quanto à dosimetria (e-STJ fls. 556/561):

O parquet, por sua vez, apresentou razões recursais às fls. 410/411-v, almejando a revisão da dosimetria da pena. Sustenta que foram duas as qualificadoras impostas na sentença, permitindo que uma seja usada na qualificação do crime e outra na primeira fase, para elevar a reprimenda.

Salienta, ademais, que a ação criminosa foi premeditada, situação que encampa o agravamento da pena, dada a alta reprovabilidade da conduta do réu, somado ao fato de ser o mesmo reincidente.

[...]

O crime de homicídio qualificado possui reprimenda mínima e máxima abstrata de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

*Ao analisar as circunstâncias judiciais expressas no art. 59 do Código Penal e atento ao Princípio da Individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, reconheceu a douta magistrada negativos a **culpabilidade, os antecedentes e as consequências do crime, fixando a pena base nos crimes de homicídio consumado em 14 (quatorze) anos de reclusão e no crime de tentativa de homicídio em 13 (treze) anos de reclusão.***

Constato que atuou em respeito aos ditames legais o MMA. Juíza, assim como em compasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentando de forma idônea o aumento da pena (art. 93, IX, CRFB), motivo pelo qual improcede o pleito defensivo no intuito de reduzi-la.

Apesar de pretender o órgão de acusação a exasperação da pena base, constato que as razões do recurso mais se coadunam com a dosimetria de pena realizada pelo douta magistrada. Explico.

Ao pretender a majoração da reprimenda ao argumento de ter o agente premeditado a ação criminosa, constato que a MMª Juíza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já o fez, ao negativar a circunstância judicial da culpabilidade, mesmo que com fundamento diverso.

No que tange aos antecedentes criminais, evidencio que referida circunstância foi utilizada pelo órgão julgador ao arbitrar a pena base.

De igual modo, considero relevantes os argumentos utilizados pela Juíza, ao deixar de considerar as qualificadoras para agravar a reprimenda na primeira fase da dosimetria, já que declaram os motivos e circunstâncias do crime, já sopesados pelo legislador no momento de fixar o patamar abstrato do crime de homicídio qualificado.

Além disso, vislumbro que a negatificação das consequências do crime não foi devidamente fundamentada, utilizando a magistrada elementos do tipo penal, ao mencionar "foram graves posto que ceifada a vida de um jovem".

Posto isto, o agravamento da pena base com respaldo em uma das qualificadoras, situação encampada pelos Tribunais locais e superiores, preservaria a reprimenda no mesmo patamar, já que deveria ser decotada a valoração negativa das consequências do crime.

No mais, considero que o aumento da pena base em 02 (dois anos) de reclusão nos dois crimes de homicídio qualificado e 01 (um) ano de reclusão no crime de tentativa de homicídio, assim como a fixação da reprimenda definitiva em 34 (trinta e quatro) anos de reclusão é suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos, atuando o magistrado dentro da margem de discricionariedade conferida pelo estatuto normativo penal. Nesse sentido. (Grifei)

De início, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

De acordo com os excertos acima transcritos, o Tribunal de origem aumentou a pena-base para os crimes do art. 121, § 2º, I e IV, do CP em **2 anos de reclusão** e para o crime do 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, em **1 ano de reclusão** acima do mínimo legal, com fundamento no demérito da culpabilidade e dos antecedentes. Além disso, acatou o pedido da apelação criminal do Ministério Público, para utilizar a qualificadora sobressalente na majoração da reprimenda básica.

Com relação aos maus antecedentes, não se insurge a defesa nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do presente apelo nobre.

Conforme consignei na decisão ora agravada, quanto à **culpabilidade**, a Corte estadual manteve o entendimento do Magistrado sentenciante, que se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a sanção básica, salientando que o réu proferiu diversos tiros contra as vítimas, o que demonstra a intensidade do dolo.

Pertinente às **consequências** dos crimes, o aresto recorrido acolheu a irresignação defensiva de que elas são inerentes aos crimes e, portanto, favoráveis ao agente, mas, de outra parte, manteve a pena reclusiva no mesmo patamar ao acatar o apelo ministerial para majorar a sanção básica pela qualificadora sobejante.

Conforme o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, na presença de duas qualificadoras, relativas ao motivo torpe e ao recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, uma delas pode qualificar o delito, enquanto que a outra pode ser utilizada como vetorial gravosa, para elevar a pena-base, ou como circunstância agravante, se estiver expressamente prevista no art. 61 do Código Penal.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS artS. 387 DO CPP E 59 DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VETORIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (I) - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE GENÉRICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O TIPO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada. Incidência do enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. **É assente nesta Corte Superior o entendimento de que "é devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais" (REsp 1.213.467/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 10/05/2013). In casu, o acusado efetuou dois disparos de arma de fogo, atingindo a vítima no crânio e no tórax, regiões de alta letalidade, fato que demonstra um plus de reprovabilidade na sua conduta, justificando a valoração negativa da culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte Superior.**

3. Mostra-se plenamente possível a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando a fundamentação está calcada em elementos concretos, oriundos do caso em apreço, assim como na espécie, onde se observa o especial modo de cometimento do crime pelo acusado, que efetuou os disparos em via pública, arriscando também a vida de outra pessoa que encontrava-se presente no momento dos disparos realizados contra a vítima, elementos estes que refletem um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente, e, portanto, autorizam o incremento da reprimenda corporal do acusado em sua primeira fase. Aplicação do enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte.

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. **"A jurisprudência desta Corte e do colendo STF admite que, reconhecidas duas ou mais qualificadoras, uma enseje o tipo qualificado e a outra circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial" (REsp. 831.730/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, 5T, DJU 09.04.07 e HC 71.293/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 18.08.95)" (HC 70594/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007). Incidência do enunciado n.º 83 da Súmula deste STJ.**

6. Agravo Regimental não conhecido. (AgInt no AREsp 864.445/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Deve ser afastada a valoração desfavorável da culpabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que o juiz sentenciante não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse o acentuado grau de reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada.

2. A simples alegação de que a conduta social e os motivos do crime são desfavoráveis, sem nenhuma justificativa concreta que justificasse o porquê de tal conclusão, não autoriza a exasperação da pena-base nesse ponto.

3. Não tendo sido apontada a eventual existência de condenação definitiva anterior que justificasse a conclusão pelo envolvimento do paciente em atividades delituosas ou pela personalidade voltada para a prática de violência e de crimes, deve ser afastada a valoração desfavorável dos antecedentes e da personalidade.

4. Fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias do crime, ainda que minimamente, mas com base em elementos diversos do tipo penal violado, não há como reduzir a pena-base nesse ponto, máxime porque, após terem fugido em razão da chegada da polícia, os agentes (entre eles o paciente) retornaram ao local e surpreenderam a vítima dentro da sua própria residência, efetuando-lhe disparos de arma de fogo.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de diminuir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 12 anos e 8 meses de reclusão. (HC 157.819/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO COMO VETORIAL NEGATIVA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se a utilização da qualificadora sobejante como agravante, quando expressamente prevista no rol do art. 61 do CP, ou como circunstância judicial desfavorável. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 716.871/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 258 DO CPP. SUSPEIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. IRMÃ DA VÍTIMA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NULIDADE, ATA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO. OMISSÃO DO NOME DO RÉU E DAS TESES DE DEFESA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. ART. 494 DO CPP. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 29 E 30 DO CP. INCOMUNICABILIDADE DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTO GENÉRICO. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS SOBEJANTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

[...]

6. Reconhecida mais de uma qualificadora é possível a utilização das sobejantes como agravantes se expressamente previstas ou circunstâncias judiciais negativas.

7. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Pedidos de concessão de efeito suspensivo prejudicados. (Resp 1589018/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JTRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA É MANIFESTAMENTE DISSOCIADA DA PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO ADEQUADO. QUALIFICADORA SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

[...]

II - Segundo firmado por esta Corte, quando presente mais de uma qualificadora no crime de homicídio, as sobejantes podem ser consideradas circunstâncias agravantes genéricas, se previstas expressamente, ou podem ser sopesadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, como ocorreu no caso.

[...]

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (AgRg no REsp 1487015/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0188832-7

AgRg no
AREsp 1.142.178 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031844020128080035 00206678320128080035 035120031840
035120031840201700612686 201601222419 201700612686 201700657774
35120031840 35120031840201700612686

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON BARBOSA MEIRELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON BARBOSA MEIRELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.